



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.011302/2009-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.724 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ADELIA DERANI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

DESPESAS MÉDICAS -COLETA DOMICILIAR DE EXAMES LABORATORIAIS

Mantem-se a exigência por falta de previsão legal que ampare tal dedução.

Recurso procedente em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: por maioria de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para que seja restabelecida dedução de despesas médicas no valor de R\$22.833,35, no ano calendário 2005, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Jaci de Assis Júnior que dava provimento parcial, porém em menor extensão.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite Relatora

EDITADO EM: 28/04/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Carlos Andre Ribas de Mello. Ausente Justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP), que considerou procedente em parte, a impugnação apresentada, contra o lançamento por meio do qual exige-se do recorrente, IRPF suplementar relativo ao ano-calendário, 2005, em virtude glosa de dedução da base tributável para deduções indevidas de despesas médicas, no valor de R\$ 32.850,39,. posto que mesmo após regularmente intimada, a contribuinte não apresentou a documentação comprobatória das despesas informadas em sua Declaração de Ajuste.

A Oitava Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº. 17-50.037, de 19 de abril de 2011, que se encontra às fls. 130/142, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

ESTATUTO DO IDOSO.

O estatuto do idoso prioriza o atendimento das pessoas diante dos órgãos públicos a partir de 60 (sessenta) anos de idade.

GLOSA DE DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

A dedução de despesas medicas da declaração de rendimentos restringe-se aos pagamentos efetuados pela contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes declarados.

Regra geral, as deduções pleiteadas estão sujeitas a comprovação mediante documentos/recibos que devem ser revestidos dos requisitos legais e discriminar a pessoa beneficiária dos serviços contratados.

Nos termos do artigo 73 e §1º do Decreto nº 3000/99, as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade fiscal.

ADITAMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA ADMINISTRATIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Nos termos do artigo 15 do Decreto n.º 70.235/72, a impugnação ao lançamento de debito fiscal deverá ser apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Apresentada a primeira impugnação tempestivamente, a contribuinte exerceu o seu direito de defesa, não podendo voltar a fazê-lo devido a ocorrência da preclusão consumativa, ou seja, a consumação do ato processual contestatório

Impugnação procedente em parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Ao tomar ciência do acórdão de primeira instância, em 23/05/2011 a contribuinte interpôs o recurso de fls. 156 e ss, no qual alega o seguinte:

- Em relação aos recibos, fls. 11- Uroclinica Serviços Médicos Ltda, no valor de R\$ 380,00, fls. 12- Dr. Arnaldo José Gane, no valor de R\$ 2.500,00, fl.15 - Serviço Integrado de Radiologia Odontológica. no valor de R\$ 110,00, Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, notas fiscais anexadas As fls. 31 a 33 no valor de RS 233,35 em todos os recibos consta o nome do beneficiário destacado em vermelho.
- Em relação aos serviços prestados pelo CDEL Coleta Domiciliar de Exames Laboratoriais ,fl. 21 a 24 , no valor de R\$ 180,00 , informa que faz jus à dedução vez que um laboratório ao proceder a um exame relacionado à natureza de suas atividades, obviamente, em seu custo, se encontra embutida a taxa de coleta .
- Fundamenta na pergunta 346 do manual perguntas e respostas pessoa física para afirmar que são dedutíveis os gastos com transfusão de sangue, bem como os pagamentos feitos a laboratórios de análises clínicas e radiológicas, correspondentes a serviços prestados ao contribuinte e seus dependentes
- Em relação aos serviços prestados pela Fukushima K & F Odontológica S/C Ltda., fls. 25 e 26 no valor de R\$ 4.400,00.observa-se que os cheques encontram-se anexados as notas de prestação de serviços.
- Em relação ao recibo emitido pelo Serviço Médico Cirúrgico de São Paulo à fl. 19, no importe de R\$ 15.700,00, sendo que consta a declaração de prestação de serviços à fl. 18.

Transcreve o artigo 80 do Decreto nº 3.000/1999, o art. 8º da Lei na 9.250/1995, Art. 46 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, (Decreto-Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 42, para alegar que os recibos juntados aos autos estão nos termos da legislação que rege a matéria.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

Recurso tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Pelo que consta da decisão de primeira instância, dos recibos de despesas médicas apresentadas pela contribuinte, não foram aceitos pelos seguintes fundamentos:

- Uroclinica Serviços Médicos Ltda - fls. 11 - não é documento hábil a comprovar o dispêndio de R\$ 380,00 pela titular a título de despesas médicas para o exercício de 2006. Não há indicação no comprovante da pessoa beneficiária dos serviços prestados pela pessoa jurídica (art. 80, II, RIR/99). Mantem-se a glosa desta despesa médica;
- Dr. Arnaldo José Ganc -fls. 12 - não é documento hábil a comprovar o dispêndio de R\$ 2.500,00 pela titular a título de despesas médicas para o exercício de 2006. Não há indicação no comprovante da pessoa beneficiária dos serviços prestados pelo profissional (art. 80, II, RIR/99). Mantem-se a glosa desta despesa médica;
- Serviço Integrado de Radiologia Odontológica - fls. 15 - não é documento hábil a comprovar o dispêndio de R\$ 110,00 pela titular a título de despesas médicas para o exercício de 2006. Não há indicação no comprovante da pessoa beneficiária dos serviços prestados pela pessoa jurídica (art. 80, II, RIR/99). Mantem-se a glosa desta despesa médica.
- CDEL - Coleta Domiciliar de Exames Laboratoriais - fls. 21/24 - R\$180,00 trata-se de despesa indedutível, por ausência de previsão legal, uma vez que não refere-se a exame laboratorial propriamente dito, mas taxa agregada ao serviço contratado. Mantem-se a glosa desta despesa médica;
- Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo -fls. 31/33 - notas fiscais não são documentos hábeis a comprovar o dispêndio de R\$ 233,35 pela titular a título de despesas médicas para o exercício de 2006. Não há indicação nos comprovantes da pessoa beneficiária dos serviços prestados pela pessoa jurídica (art. 80, II, RIR/99). Mantem-se a glosa desta despesa médica;
- Com relação aos serviços contratados pela contribuinte junto a Fukushima K & F Odontologia S/C Ltda e Serviço Médico Cirúrgico de São Paulo Ltda, esta não logrou êxito em comprovar **simultaneamente** a efetiva prestação dos serviços contratados bem como dos pagamentos realizados. Quanto aos serviços de Fukushima K&F Odontologia S/C Ltda, nenhuma comprovação foi apresentada.
 - A declaração emitida pelo prestador de serviço médico (Dr. Sérgio Stella -Serviço Médico Cirúrgico de São Paulo) anexada as fls. 18 não pode ser acolhida em sua totalidade, posto que além de não comprovar o efetivo pagamento dos serviços contratados, foi elaborada de modo extemporâneo, casuístico, e com o fito único de produzir prova neste processo administrativo fiscal. Atesta, tão somente, que os serviços foram executados na notificada, com parte dos honorários contratados pagos em espécie (R\$ 15.700,00) e parte em cheque (R\$ 400,00). Não comprova a efetiva transferência de recursos.

A decisão de primeira instância restabeleceu, despesas médicas no valor de R\$ 9.347,04. Destarte, o litígio é em torno de R\$23.503,35.

Vejamos:

Em relação às deduções de despesas médicas, assim está expresso na Lei nº 9.250, de 1996:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano calendário será a diferença entre as somas:

I de todos os rendimentos percebidos durante o ano calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II das deduções relativas:

a) os pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

I aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Assim, não há dúvidas que os pagamentos dos serviços médicos são dedutíveis.

Entretanto, importa ressaltar que, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção

do julgador. Não havendo prova em desfavor dos recibos, ainda que por meio de um conjunto forte de indícios e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujos valores superam eventual perda arrecadatória.

Em relação às deduções com despesa médicas, de acordo com o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, são dedutíveis da base de cálculo do imposto devido os pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais, despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, bem como os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza..

A dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e limita-se a pagamentos especificados e comprovados (com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu), podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Certo é que para fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, torna-se indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Feitas estas considerações passo a analisar a documentação apresentada:

- Santa Casa de Misericórdia de São Paulo -fls. 31/33 - notas fiscais não são documentos hábeis a comprovar o dispêndio de R\$ 233,35 entendendo que comprovam satisfatoriamente. Tem um carimbo atestando o recebimento da nota.
- Entendo que o cheque nº 000479 emitido pela recorrente a favor do Dr. Arnaldo José Ganc. no valor de R\$ 2.500,00, comprova o direito a dedução desta despesa, vez que está amparada pelo disposto no inciso III, parágrafo 2º do art. 80, RIR/99). “...ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento “
- Entendo que as NF fls. 37 e 38 -Fukushima K & F Odontologia S/C Ltda, no valor total de R\$4.400,00, c/c os cheques de fls. 214 e 216, comprovam o direito a dedução desta despesa, vez que está amparada pelo disposto no inciso III, parágrafo 2º do art. 80, RIR/99). “...ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento “Além do mais tem um carimbo atestando o recebimento dos valores mencionados nas NFs.
- Com relação a despesa relativa ao Dr. Sérgio Stella fls. 22, no valor de R\$ 15.700,00, entendo que a declaração de fls. 18 complementa o recibo de fls. 22, portanto preenchem os requisitos legais para utilizar a dedução do referido valor.

Assim, entendo que deve ser restabelecido à recorrente a título de despesas médicas o valor de R\$22.833,35.

Entretanto, deixo de acatar as despesas com Uroclinica Serviços Médicos Ltda- fls. 11, no valor de R\$380,00, Serviço Integrado de Radiologia Odontológica. no valor de R\$ 110,00 , tendo em vista a recorrente alega que o nome do beneficiário consta do recibo, entretanto não há indicação nos comprovantes da pessoa beneficiária dos serviços prestados pelas pessoas jurídicas: Ademais a recorrente teve a oportunidade de sanear os vícios apontados nos recibos, mas limitou-se a apenas alegar, sem, no entanto, apresentar os elemento de prova que pudessem socorrer suas alegações.

Quanto a despesa relativa a CDEL - Coleta Domiciliar de Exames Laboratoriais - fls. 21/24 - R\$180,00, concordo com a decisão de primeira instância, tendo em vista que ao que tudo indica trata-se de uma empresa terceirizada para fazer a coleta de material , portanto não está amparada pela legislação que rege a matéria. O artigo 8º, inciso I-letra “b” é bem claro “os pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, **bem como as despesas com exames laboratoriais**, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Portanto, deve-se DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para que seja restabelecida dedução de despesas médicas no valor de R\$22.833,35., no ano calendário 2005,.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora